



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Avenida Teotonio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP:  
77021-900 - Fone: (63) 3142-1006 - Email: fazenda2palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO POPULAR Nº 0013272-87.2026.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MARCUS VINICIUS CAMARGO PIRES

**RÉU:** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA E OUTROS

**DESPACHO/DECISÃO**

O relato é prescindível. **DECIDO.**

A requerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (SCMI) postula tutela inibitória incidental com o fito de impedir que a parte autora divulgue dados oriundos de investigação criminal em redes sociais, bem como a certificação e a notificação de terceiro (evento 77, PET\_INTERCORRENTE1 e evento 81, PET1).

A pretensão carece de amparo jurídico constitucional e legal.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão do pedido de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a livre manifestação do pensamento e o direito à informação, ambos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme estabelece o artigo 5º, incisos IV e IX.

Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro veda a censura prévia e admite apenas a responsabilização repressiva por eventuais abusos, por meio de responsabilização civil ou criminal posterior, e não pela via da restrição preventiva do conteúdo informativo.

Sobre o tema, a doutrina de Alexandre de Moraes leciona:

*A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. (MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 129).*

No caso em tela, a alegação de sigilo das peças informativas **não** subsiste, pois restou demonstrado que a autoridade policial determinou o levantamento do sigilo dos elementos de prova produzidos no inquérito policial em 29/05/2026 (evento 83, DESP2), enquanto o *Parquet* juntou os documentos aos autos apenas em 01/06/2026, quando a publicidade era a regra vigente para tais dados.

Nesse viés, inexistente o segredo de justiça na origem, descabe a este juízo impor restrição à informação de interesse coletivo, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

Ademais, quanto ao pedido de certificação de terceiro acerca da publicação de dados em redes sociais (evento 81, PET1), especificamente em relação ao Sr. Rafael Mauro Alves, este juízo não vislumbra utilidade processual ou amparo legal para a medida.

Se os dados utilizados pelo terceiro possuem natureza pública, por força do levantamento do sigilo já mencionado, a sua difusão constitui exercício do direito à informação e eventual abuso na esfera da honra subjetiva deve ser objeto de ação própria de reparação, uma vez que o processo coletivo **não** serve de anteparo para coibir o debate público sobre a gestão da saúde municipal.

Em relação ao pedido de desentranhamento de peças informativas criminais, a medida não comporta acolhimento, tendo em vista que a pertinência temática dos documentos juntados pelo Ministério Público é evidente por tratar-se de documentação relativa ao objeto central desta lide.

No microsistema das Ações Coletivas, a prova da ilegalidade e da lesividade ao patrimônio público é ônus do autor e dever do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, §4º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), o que autoriza a utilização de dados de investigações correlatas sem proteção por segredo de justiça.

Embora não tenha sido apresentada no momento adequado, isto é, quando da abertura da produção de provas, inexistente impertinência ou inovação indevida, mas sim o robustecimento do acervo probatório necessário ao deslinde da causa.

Dessa maneira, a ausência de elementos que comprovem a ilicitude na divulgação das informações ou a existência de sigilo vigente obsta o reconhecimento da probabilidade do direito necessária para o deferimento dos pleitos da requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência incidental formulados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba nos eventos 77 e 78, bem como o pedido de certificação e de notificação de terceiro constante no evento 81.

Intimem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deve a escrivania observar as demais determinações contidas no evento 31, DECDESPA1, com a devida certificação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18401024v12** e do código CRC **c9ecef6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA

Data e Hora: 10/06/2026, às 17:40:00

---

**0013272-87.2026.8.27.2729**

**18401024.V12**